



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1020751-63.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos ANDRÉ MENDES PESTANA, ANTONIO MENDES PESTANA, EVA MENDES PESTANA DOS SANTOS, HERMES MENDES PESTANA, JOSÉ MENDES PESTANA, MARCIO MENDES PESTANA, RICARDO MENDES PESTANA e ADRIANA LIE IKEDA PESTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA: 1020751-63.2024.8.26.0482
RECORRENTE: JUIZO EX OFFICIO
RECORRIDOS: ANDRÉ MENDES PESTANA E OUTROS
JUIZ(A) PROLATOR(A): DR. ADRIANO CAMARGO PATUSSI
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 27

TRIBUTÁRIO. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. IPTU/ITR. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO BEM. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. POSSIBILIDADE:

- A Lei Estadual nº 10.705/2000 prescreve que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem, de modo que não pode decreto estadual estabelecer valor superior ao determinado por lei.
- O Fisco pode arbitrar o valor de mercado do bem por procedimento administrativo, conforme artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000. Reexame necessário desprovido.

Trata-se de reexame necessário de r. sentença que, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a ordem para assegurar que o ITCMD, incidente sobre operação de sucessão/doação do(s) imóvel(s) descrito(s) na petição inicial, seja calculado tendo como base o valor laçado para fins de IPTU/ITR, afastando-se a utilização do valor de referência do ITBI, constante dos Decretos Estaduais nº 46.655/02 e 55.002/09, sem prejuízo do direito de se instaurar procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, nos termos do artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000 (fls.110/115).

A unidade judicial certificou que decorreu o prazo legal sem recurso voluntário (fl.123).

É o relatório.

A Lei Estadual nº 10.705/2000 regulamenta o ITCMD e prescreve em seu art. 9º que a base de cálculo é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs. Afirma, ainda, que “considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação” (§1º).

Inexiste lei em sentido estrito a fixar o valor de mercado do imóvel, arbitrado pela autoridade e cuja transmissão é pretendida pelas impetrantes. O que se tem é o Decreto nº 55.002/2009, que alterou o Decreto nº 46.655/2002 e estabeleceu que poderá ser adotado para o cálculo do tributo em tela o valor venal de referência do ITBI “divulgado ou utilizado pelo município”, o qual também se utiliza de decreto para assim proceder.

Evidente que o decreto, que estabelece “valor de mercado” superior ao determinado pela lei em sentido estrito, não pode prevalecer.

Todavia, conforme consignou o dispositivo da sentença, o Fisco tem a prerrogativa de verificar se o valor de mercado do bem, na época da transmissão, é maior ou não que o valor do IPTU, por meio de procedimento administrativo, lançando imposto sobre eventual diferença:

Artigo 11: Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

§ 1º: Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.

Esse entendimento é dominante nesta Câmara:

“APELAÇÃO – Mandado de Segurança – ITCMD – Base de cálculo de imóvel urbano - Decreto Estadual nº 55.002/2009 que, ao estabelecer que a base de cálculo será o valor venal de referência do ITBI, ofendeu o princípio da legalidade e extrapolou o limite fixado em lei para cálculo do tributo - Inteligência do artigo 146, III da

Constituição Federal e do artigo 97, inciso II e § 1º do Código Tributário Nacional - Possibilidade, contudo, de o Fisco apurar o valor de mercado do bem, através de procedimento administrativo regular, conforme o artigo 11 da Lei Estadual n.º **10.705/00** – RECURSO NECESSÁRIO DESPROVIDO” (Remessa Necessária n.º 1017429-32.2022.8.26.0053, Rel. Des Mônica Serrano, publicado em 18.3.25).

“MANDADO DE SEGURANÇA. Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Lei Estadual n.º 10.705/00. Base de cálculo. Majoração pelo Decreto n.º 55.002/2009. Inadmissibilidade, por avanço sobre os limites do poder regulamentar. Precedentes. Possibilidade, no entanto, de, por meio de regular procedimento administrativo próprio de apuração, a administração realizar a análise individual do valor de mercado do bem à época da transmissão, tal como prevê o art. 11 da Lei n.º 10.705/00. Ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, contudo, quanto aos emolumentos cartorários. Apelação e reexame parcialmente providos” (Apelação n.º 1033007-64.2024.8.26.0053, Rel. Des. Coimbra Schmidt, publicado em 11.3.25)

Portanto, é de rigor a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos.

Destarte, pelo meu voto, **nego provimento ao reexame necessário.**

**FAUSTO SEABRA
RELATOR**